



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

## DECRETO EXECUTIVO Nº 4.015, DE 03 DE MAIO DE 2021.

Recepção o Decreto Estadual nº 55.856, de 27 de abril de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências; e o Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

**MARCUS JAIR BANDEIRA**, Prefeito do Município de Nova Ramada, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.856, de 27 de abril de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências; e o Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequações nas medidas sanitárias segmentadas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, tanto para continuidade das ações de prevenção, controle e contenção da propagação do vírus, quanto para manter condições básicas de subsistência econômica local;

**CONSIDERANDO** a competência legislativa supletiva do Município, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição República;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, onde o



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios no combate à COVID-19;

## DECRETA:

Art. 1º Fica recepcionado no Município de Nova Ramada o Decreto Estadual nº 55.856, de 27 de abril de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências; e o Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Aplicar-se-ão integralmente no território do Município de Nova Ramada as medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Vermelha, definidas no Anexo I do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, alterado pelo Decreto Estadual nº 55.856, de 27 de abril de 2021.

Art. 3º Fica estabelecido, aos servidores e empregados públicos, em âmbito da Administração Pública Municipal, o regime excepcional de teletrabalho (*home-office*) para o cumprimento das suas atribuições em domicílio, sem prejuízo da remuneração e do serviço público, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 1º O sistema de trabalho disposto no caput vigorará a partir de 04 de maio de 2021, até as vinte e quatro horas do dia 10 de maio de 2021, conforme vigência das medidas sanitárias extraordinárias do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, alterado pelo Decreto Estadual nº 55.856, de 27 de abril de 2021.

§ 2º Será considerada falta justificada ao serviço público o período de ausência decorrente da medida prevista neste artigo.

§ 3º Fica a cargo de cada Secretário Municipal a organização interna dos casos de teletrabalho, devendo definir horários e jornada de trabalho específica de cada profissional, realizando a alternância dos servidores periodicamente conforme organização de cada setor.

§ 4º O servidor que estiver em teletrabalho deve permanecer em isolamento, podendo ser convocado para prestar o serviço de forma presencial em casos de urgência pelo seu superior imediato.

§ 5º Quando o servidor estiver cumprindo sua jornada de forma presencial na repartição pública, fica sujeito ao controle do ponto, devendo registrá-lo conforme a respectiva prestação de serviço, independente do horário.

§ 6º A efetividade de cada servidor fica a cargo do superior imediato.

§ 7º Para o êxito do regime de teletrabalho deverá haver a colaboração de todos os servidores.

§ 8º A organização do teletrabalho e horário de cada setor de forma presencial deverá observar a mínima circulação possível.

§ 9º Os servidores que não cumprirem com as disposições deste Decreto serão passíveis de penalização administrativa, na forma da Lei Complementar Municipal nº 87, de 10 de julho de 2019.



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Art. 4º O atendimento dos serviços e atividades essenciais à população serão prestados preferencialmente por via telefônica e eletrônica, e presencial apenas nos casos de relevante urgência, mediante agendamento, através do número (55) 3338-1022, visando evitar ao máximo a aglomeração de pessoas.

Art. 5º Ficam reiteradas as medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outras:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;

II - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

III - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

IV - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

V - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 6º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 7º Os prazos e as medidas previstas neste Decreto poderão ser prorrogados e reavaliados pelo Comitê Extraordinário de Saúde a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos na região.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**NOVA RAMADA/RS**, 03 de maio de 2021.

**Marcus Jair Bandeira**

Prefeito

Registre-se e Publique-se.

**Adrieli Raquel da Silva Räder**

Secretária Municipal de Administração

